



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06492/08**

Objeto: Licitação e Contrato  
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: José Alberto Soares Barbosa  
Interessados: Kézia Silmara Costa Farias e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO – EXAME DA LEGALIDADE – AUSÊNCIA DE MÁCULAS – Procedimento realizado em conformidade com as disposições previstas na Lei Nacional n.º 8.666/93, na Lei Nacional n.º 10.520/02 e na Resolução Normativa RN – TC – 06/05. Regularidade formal do certame e do contrato decorrente. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01135/10

Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 03/2008, realizada pelo Município de Boa Vista/PB, objetivando a aquisição de materiais de construção, bem como do Contrato n.º 029/2008 dela decorrente, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e o contrato dela decorrente.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 12 de agosto de 2010

Conselheiro Umberto Silveira Porto  
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
RELATOR

Presente:  
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06492/08**

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 03/2008, realizada pelo Município de Boa Vista/PB, objetivando a aquisição de materiais de construção, bem como do Contrato n.º 029/2008 dela decorrente.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram o relatório inicial, fls. 59/61, constatando, dentre outros aspectos, que: a) a fundamentação legal utilizada foi a Lei Nacional n.º 8.666/93 e a Lei Nacional n.º 10.520/02; b) o pregoeiro e a sua equipe de apoio foram nomeados através da Portaria n.º 073/2008, datada de 02 de maio de 2008; c) o critério utilizado para julgamento das propostas foi o menor preço por item; d) a data para abertura do procedimento foi o dia 04 de setembro de 2008; e) a referida licitação foi homologada pelo então Prefeito Municipal de Boa Vista/PB, Sr. José Alberto Soares Barbosa, em 08 de setembro do mesmo ano; f) o valor total licitado foi de R\$ 90.997,45; e g) a licitante vencedora foi a empresa JOSÉ ROSSANDRO ALVES DE FARIAS.

Ao final, os técnicos da DILIC evidenciaram as seguintes irregularidades: a) carência da publicação e da divulgação do edital do procedimento em jornal de grande circulação; b) comparecimento ao certame de apenas uma empresa, possibilitando o direcionamento para a aquisição dos produtos previstos no objeto da licitação; e c) ausência do contrato.

Devidamente citados, fls. 62/75, a pregoeira, Sra. Kézia Silmara Costa Farias, os membros da equipe de apoio, Sr. Cássio Kleber Araújo Batista, Sra. Thayse Pereira Batista de Melo, Sr. Luis Carlos Gonzaga de Oliveira e Sr. José Isaac Pereira Araújo, bem como o ex-Chefe do Poder Executivo da Comuna de Boa Vista/PB, Sr. José Alberto Soares Barbosa, apresentaram contestações, respectivamente, fls. 76/94, 95/113, 114/132, 133/151, 152/170 e 171/189.

Todos alegaram, resumidamente, que: a) o aviso da realização do Pregão Presencial n.º 003/2008 foi publicado no Diário Oficial do Estado da Paraíba – DOE do dia 23 de agosto de 2008, como também no Jornal A UNIÃO dos dias 23 e 24 de agosto de 2008; b) o procedimento licitatório possuiu ampla divulgação, no entanto, apenas uma empresa compareceu ao certame; c) a legislação específica acerca do pregão não estipula número mínimo de participantes; e d) o contrato e o extrato de sua publicação foram encartados aos autos.

Em novel posicionamento, fls. 192/194, os inspetores da DILIC opinaram pela regularidade do procedimento licitatório *sub examine* e do contrato dele decorrente.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, constata-se que o Pregão Presencial n.º 03/2008 e o Contrato n.º 029/2008



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06492/08**

dele originário atenderam *in totum* ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/93), ao estabelecido na lei instituidora, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da modalidade de licitação denominada pregão (Lei Nacional n.º 10.520/02), Lei Nacional n.º 10.520/02, bem como ao previsto na resolução disciplinadora da instrução de processo de licitação e respectivos contratos sujeitos ao exame do Tribunal (Resolução Normativa RN - TC - 06/05).

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e o contrato dela decorrente.
- 2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.